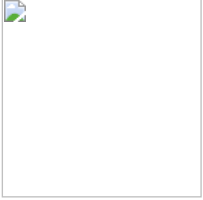


Erro de interpretação na linha: ": Error Parsing:



Erro de interpretação na linha: '



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Serra - Comarca da Capital - 5ª Vara Cível

Avenida Carapebus, 226, Fórum Des Antônio José M. Feu Rosa, São Geraldo, SERRA - ES - CEP: 29163-392

': Error

Telefone:(27) 33574823

Parsing:



Número do Processo: 5019992-05.2026.8.08.0048

AUTOR: _____

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ROMANO ZYLBERMAN - SP211579, HELOISA MATTOSINHO NAPOLEAO - SP476735

Nome: _____

Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 903, Jardim Limoeiro, SERRA - ES - CEP: 29163-970

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por _____ em face de _____, ambos devidamente qualificados na inicial de ID98143906.

Em síntese, o autor alega que é beneficiário do plano de saúde administrado pela ré e que foi diagnosticado com Fibrose Pulmonar Idiopática (CID10: I84.1 / J84.1), doença pulmonar crônica, progressiva e potencialmente fatal.

Relata que, após apresentar severa intolerância e efeitos colaterais ao tratamento inicial com Pirfenidona, seu médico assistente prescreveu, em caráter de urgência, a substituição pelo medicamento Esilato de Nintedanibe (Ofev) 150 mg, de uso contínuo.

Aduz que a operadora ré emitiu negativa administrativa de cobertura (ID. 98144483), impossibilitando o início do tratamento.

Argumenta que o custo mensal do fármaco gira em torno de R\$ 17.585,00 (dezesete mil quinhentos e oitenta e cinco reais) que seria incompatível com seus orçamentos.

Sendo assim, o autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, a determinação à ré para que forneça e custeie integralmente o medicamento prescrito, sob pena de multa cominatória.

É o relatório. Decido.

Cumpra-se evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.

Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador instituiu uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.

A tutela de urgência – provisória – exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e encontra previsão no art. 300 do novo Código de Processo Civil, assim ementado:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade; também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada; e ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

Neste contexto, leciona Fredie Didier Jr. (in, Curso de Direito Processual, conforme novo CPC 2015, 10ª ed., vol 2, Ed. Juspodvm, p. 594-595) quais são os requisitos para a sua concessão:

“(…) a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*) (art. 300, CPC)”.

Atento a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, senão vejamos:

a) A probabilidade do direito, ou seja, a plausibilidade de sua existência (*fumus boni iuris*), encontra-se evidenciada pelo alegado na inicial, em especial os relatórios, receituários médicos e exames complementares acostados (Ids. 98144480, 98144493, 98143940 e 98143951), que demonstram de forma inequívoca que o autor é portador de Fibrose Pulmonar Idiopática com progressão ativa e necessita do medicamento indicado face à intolerância ao tratamento anterior.

O *fumus boni iuris* resta igualmente demonstrado pela incontroversa relação contratual (Id. 98143930) e pela negativa de cobertura da operadora (Id. 98144483), pois, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça, a definição do tratamento adequado compete exclusivamente ao médico assistente, e não à operadora de saúde, ainda que sob a modalidade de autogestão.

b) O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) sobressai inequívoco, demonstrando-se pelo fato de que a Fibrose Pulmonar Idiopática é uma patologia severa e degenerativa; a ausência ou o retardamento do fornecimento do fármaco Esilato de Nintedanibe (Ofev) 150mg acarretará o agravamento irreversível da função respiratória do idoso e risco iminente de óbito.

Importante salientar, que restou demonstrado nos autos os efeitos colaterais causados pelo medicamento anterior.

Atentamo-nos ao entendimento da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE TRATAMENTO DOMICILIAR PARA FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA MEDIANTE FORNECIMENTO DO FÁRMACO “OFEV”, COMPOSTO DE ESILATO DE NINTEDANIBE – RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO PARA RETARDAR A PROGRESSÃO DA DOENÇA E EVITAR O ÓBITO – INDICAÇÃO DA ANVISA – ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA EXCLUDENTE DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL À CURA DA DOENÇA – RECURSO PROVIDO (...) 3. O medicamento foi aprovado pela ANVISA, que indica a sua administração para fibrose pulmonar idiopática e avaliou existirem benefícios significativos aos pacientes portadores da condição. Além disso, a Lei nº 9.656/1998 prevê ser obrigatória a cobertura de atendimento nos casos de emergência, definidos como os que “implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente” (art. 35-C, inciso I), o que se enquadra no caso dos autos,

especialmente por caber ao médico responsável pelo tratamento indicar os métodos mais adequados em cada caso. 4. A negativa imposta ao apelante, na condição de consumidor, idoso e gravemente enfermo, deve ser reprimida, posto que impediu o acesso ao correto tratamento da grave doença que lhe acometia, atingindo o direito à vida e à integridade física. Valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra proporcional e adequado às peculiaridades do caso concreto, inclusive por estar de acordo com os parâmetros fixados em demandas semelhantes. (...) (000060550.2020.8.08.0032, APELAÇÃO CÍVEL, TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Câmaras Cíveis Reunidas, Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Julg: 23/03/2023).

Neste sentido, nos termos do art. 35-C da Lei 9.656/98 é obrigatória a cobertura do atendimento nas situações em que há emergência ou urgência médica, *in verbis*:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;”

Além disso, é importante salientar que no que tange a reversibilidade da medida, a requerida poderá, caso vencedora, poderá ressarcir os custos eventualmente dispendidos em relação ao tratamento em ação de cobrança própria.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência a fim de determinar que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, passe a fornecer e custear integralmente em favor do autor o medicamento Esilato de Nintedanibe (Ofev) 150mg, na quantidade e posologia descritas no receituário médico (1 cápsula a cada 12 horas de uso contínuo), devendo garantir o fornecimento regular enquanto houver indicação médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite inicial de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora em caso de descumprimento.**

Presentes os requisitos legais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, defiro à parte requerente a assistência judiciária gratuita.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de tramitação sob sigilo de justiça, uma vez que o caso vertente não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. A matéria debatida (fornecimento de medicamento por operadora de saúde), embora envolva dados clínicos que gozam de privacidade, não justifica a mitigação do princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da CF/88), bastando o zelo das partes no manuseio das peças técnicas.

Em observância ao dever de velar pela razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, art. 4º e art. 139, inciso II do Código de Processo Civil), sem prejuízo da conciliação entre as partes a qualquer tempo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação neste momento processual, postergando o ato para momento oportuno. Determino que a serventia proceda a retirada de sigilo dos documentos juntado aos autos.

CITE-SE a parte requerida para a apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva das disposições constantes do art. 344 do novo código de processo civil: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

A presente decisão servirá de MANDADO a ser cumprida no endereço indicado na inicial a ser cumprido por Oficial de Justiça de Plantão.

Diligencie-se com as formalidades legais.

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link:

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	26052517262985800000092542431
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	26052616281630600000092586844

Serra -ES, data registrada automaticamente, conforme assinatura eletrônica lançada no sistema.

DEJAIRO XAVIER CORDEIRO

JUIZ DE DIREITO